SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Nº 39/16

PLANO ESPECIAL DE REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO AO ESTADO (PERES)

TAX & BUSINESS

A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

***

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

INTRODUÇÃO

Foi publicado no passado dia 3 de Novembro de 2016, o Decreto-Lei n.º 67/2016, sendo assim concretizada a resolução do Conselho de Ministros de dia 6 de Outubro de 2016, referente a um novo regime de regularização tributária.

A aprovação de planos de regularização de dívidas, com recurso à concessão de um perdão dos juros associados ao incumprimento das obrigações tributárias e contributivas, tem pautado as últimas legislaturas, não obstante o carácter quase sempre "extraordinário" e "especial" dos regimes em causa.

Através deste tipo de flexibilização do pagamento das dívidas fiscais e à Segurança Social os Governos têm procurado recuperar receita que, por diversas razões, não foi regularizada pelos contribuintes e promover a redução dos défices anuais.

O regime ora aprovado - e que fica conhecido pela sigla "PERES" - destina-se

Best Lawyers - "Tax Lawyer of the Year" 2014
Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" 2013
International Tax Review –"Best European Newcomer" (shortlisted) 2013
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual " 2013
Who´s Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year" 2013
IBFD – Tax Correspondents Portugal, Angola and Mozambique

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

aos contribuintes, empresas e cidadãos, que tenham dívidas à Administração tributária e à Segurança Social.

Diferentemente de alguns dos regimes anteriores, este programa não se destina a fomentar a redomiciliação de capitais ou a incentivar a declaração de rendimentos, mas, sim, à flexibilização dos pagamentos dos valores que já se encontram em cobrança.

Com esta medida o Governo pretende reverter o valor em dívida, que estima ser cerca de 20 milhões, entre impostos e contribuições para a Segurança Social.

O Regime

O regime aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 67/2016 de 3 de Novembro estabelece as regras relativas aos pressupostos e procedimentos que regem o novo de regularização.

Assim, após as informações que chegaram a público, através do comunicado do Conselho de Ministros de 06 de Outubro de 2016, os contribuintes com a situação tributária por regularizar ficaram aptos a determinar se podem ou não beneficiar do programa ora em apreço.

i) Dívidas elegíveis

De acordo com o previsto neste regime, são dívidas tributárias elegíveis aquelas que se encontrem liquidadas à data de entrada em vigor do diploma e cujo facto tributário se tenha verificado até 31 de Dezembro de 2015, desde que o respectivo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de Maio de 2016.

Quanto a este ponto, o Decreto-Lei vem precisar, também que se encontram excluídas do seu âmbito de aplicação as dívidas relativas às contribuições especiais dos sectores Energético, Bancário e Farmacêutico.

Já no que concerne às dívidas de contribuições à Segurança Social, são elegíveis as dívidas cujo prazo legal de cobrança tenha terminado a 31 de Dezembro de 2015.

ii) Formas de pagamento

O PERES prevê duas possibilidades de efectuar os pagamentos tendentes à regularização da situação tributária e contributiva, associando-lhes benefícios distintos. Assim, o contribuinte que pretenda aderir a este regime pode optar pelo **pagamento integral** da dívida ou pelo seu **pagamento em prestações**.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

iii) Vantagens concedidas

As vantagens concedidas aos contribuintes que adiram ao plano de regularização são distintas, consoante a opção formulada seja pelo pagamento integral ou pela adesão a um plano prestacional.

Também neste ponto existem diferenças relativas à natureza da dívida, tributária ou contributiva.

- **Pagamento integral**:

Nas dívidas tributárias, o pagamento integral por iniciativa do contribuinte até ao dia 20 de Dezembro de 2016, possibilita a dispensa de pagamento dos juros de mora e compensatórios, bem como das custas associadas ao(s) processo(s) de execução fiscal instaurado(s) para a cobrança coerciva das mesmas.

Em acréscimo, se, com o pagamento integral da dívida, o contribuinte extinguir todas as suas dívidas tributárias, pode, ainda, beneficiar de uma redução do montante das coimas até 10% do seu valor mínimo, não podendo contudo a referida redução resultar numa coima de montante inferior a de 10 euros.

No caso das dívidas à Segurança Social, o pagamento integral das mesmas até ao dia 30 de Dezembro de 2016, permite ao contribuinte beneficiar da dispensa de pagamento dos juros de mora e compensatórios, bem como das custas associadas ao processo de execução fiscal instaurados para a cobrança coerciva das mesmas.

Aplicando-se, igualmente, a redução prevista para as coimas associadas ao incumprimento.

- **Pagamento em prestações**:

Nesta vertente, o plano PERES permite aos contribuintes a constituição de um plano de pagamento, o qual pode atingir o máximo de 150 prestações iguais, mensais e sucessivas, sem necessidade de prestação de quaisquer garantias adicionais.

A este respeito importa notar que a efectiva adesão ao regime implica o pagamento de, pelo menos, 8% do valor total, liquidando para o efeito as prestações iniciais do plano que perfaçam esse montante até ao dia 20 de Dezembro de 2016, para as dívidas fiscais, e até 30 de Dezembro de 2016, para dívidas à Segurança Social.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

Por outro lado, e em acréscimo à dispensa de prestação de garantia, o pagamento em prestações dá acesso a uma redução dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, com referência ao número de prestações acordadas:

- 10%, para pagamentos de 73 a 150 prestações mensais;
- 50%, para planos prestacionais de 37 até 72 prestações mensais, e,
- 80%, para planos prestacionais até 36 prestações mensais.

Importa ainda precisar que cada uma das prestações não poderá ser inferior €102,00, para as pessoas singulares, e a € 204,00, para as empresas.

iv) Forma e requisitos da adesão

A adesão ao plano PERES é efectuada através do Portal das Finanças ou da Segurança Social Directa, em função da natureza da dívida, podendo, igualmente, ser efectuada para as dívidas tributárias, junto do Serviço de Finanças, sendo que, aquando do acto de adesão, os contribuintes terão de optar, como atrás referido, entre o pagamento integral ou prestacional das dívidas.

A efectiva adesão fica porém, condicionada a que, os pagamentos iniciais devidos no âmbito da adesão sejam efectuados até dia 20 de Dezembro de 2016 e até 30 de Dezembro de 2016, relativamente às dívidas fiscais e às dívidas de Segurança Social, respectivamente.

DÚVIDAS E REFLEXÕES FINAIS

Numa perspectiva cronológica, e tendo apenas por referência os traços gerais dos diferentes planos de regularização que foram sendo concedidas pelos diferentes executivos, é seguro afirmar que o PERES encontra uma maior similitude com os planos de regularização aprovados nas décadas de 80 e 90 até inícios dos anos 2000, os quais fomentavam o pagamento das dívidas através da "desconsideração" dos juros associados ao incumprimento, bem como a redução das coimas aplicadas como medidas sancionatórias do incumprimento perpetrado, nomeadamente com o último de 2013

Certo é que outros regimes de regularização mais recentes, em especial os aprovados nos anos de 2005, 2009 e 2013, tinham como objectivo principal fomentar o repatriamento de capital e a *full disclosure* de rendimentos pelos contribuintes que por diversas razões não

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

cumpriram de forma completa com as suas obrigações declarativas e, consequentemente, com liquidação de imposto.

Sendo inquestionáveis as vantagens que, para os executivos, estes planos de regularização e de incentivo à repatriação representam, a forma como o PERES foi redigido pode conduzir a algumas dificuldades interpretativas por parte dos seus destinatários.

Atente-se, por exemplo, na redacção dada à previsão relativa às dívidas elegíveis, ao tentar conciliar a verificação do facto tributário com a data legal para pagamento voluntário do mesmo.

Por outro lado também não resulta clara a interpretação do regime sobre se existirá ou não a contabilização de novos juros de mora durante a execução do plano prestacional, pois apenas é feita referência a uma redução dos mesmos.

Não obstante as dúvidas que possam suscitar-se na esfera dos contribuintes, do ponto de vista do executivo, a concretização do PERES será uma fonte de receita adicional, na recta final do período orçamental de 2016.

22 de Novembro de 2016

Rogério Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
José Pinto Santos
Álvaro Silveira de Meneses
Soraia João Silva

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt